

RESOLUÇÃO ARCE Nº 08, de 17 de março de 2026.

Institui o Cadastro Positivo destinado à identificação e autorização de veículos a serviço das Prefeituras e Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado do Ceará que estejam aptos a realizar eventual serviço de transporte de pessoas, em viagens intermunicipais e de caráter não comercial, e outras providências.

O **CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o disposto nas Leis Estaduais nº 12.786/1997, nº 13.094/2001 e nº 16.710/2018, que instituem e disciplinam a atuação regulatória da ARCE na fiscalização e regulação do transporte intermunicipal no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.687, de 18 de março de 2009, que aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, atribuindo à ARCE competências de planejamento, regulação e fiscalização desses serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior segurança jurídica, transparência e controle à utilização de veículos a serviço dos Poderes Municipais, contratados ou disponibilizados para o transporte de pessoas, agentes públicos, servidores e colaboradores;

CONSIDERANDO o interesse público em prevenir a prestação irregular de serviços de transporte de passageiros, em especial aqueles caracterizados como fretamento contínuo ou eventual;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, o **Cadastro Positivo de Veículos para Transporte de Pessoas a Serviço dos Poderes Municipais (CPV)**, em caráter não comercial, destinado ao cadastramento e acompanhamento dos veículos utilizados no transporte de pessoas a serviço:

- I – Das Prefeituras Municipais do Estado do Ceará;
- II – Das Câmaras Municipais de Vereadores.

Parágrafo único. O Cadastro Positivo constitui instrumento administrativo de apoio à fiscalização do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, nos termos do Decreto Estadual nº 29.687/2009.

Art. 2º O Cadastro Positivo de que trata esta Resolução tem por finalidade:

- I – Identificar, registrar e autorizar os veículos à serviço dos poderes municipais aptos à eventual atividade de transporte de pessoas, em caráter não comercial;
- II – Conferir maior transparência e controle regulatório quanto à utilização desses veículos, como decorrência da própria atuação dos poderes Executivo e Legislativo municipais;
- III – Subsidiar a fiscalização da ARCE quanto ao cumprimento da legislação estadual aplicável ao transporte rodoviário de passageiros;
- IV – Prevenir a prestação irregular de serviços de transporte nos termos do Decreto Estadual nº 29.687/2009.

Art. 3º Poderão ser inscritos no Cadastro Positivo os veículos:

- I – Integrantes de frota própria dos Municípios ou de suas Câmaras Municipais;
- II – Não pertencentes à frota própria, mas a serviço das Prefeituras e Câmaras Municipais;
- III – Pertencentes a vereadores em exercício, quando utilizados exclusivamente para o transporte de pessoas a serviço do respectivo Poder Legislativo Municipal ou decorrente de suas atividades.

Parágrafo único. O cadastramento de veículos de propriedade de vereadores não afasta a incidência das normas do Decreto Estadual nº 29.687/2009, tampouco autoriza a exploração comercial de transporte de passageiros.

Art. 4º O registro no Cadastro Positivo será facultativo, constituindo elemento indicativo de regularidade administrativa perante a ARCE, sem prejuízo da obrigatoriedade de autorização específica, quando caracterizada a prestação de serviço de transporte por fretamento, nos termos do Decreto Estadual nº 29.687/2009.

Art. 5º O cadastramento deverá ser realizado, como condição de validade, exclusivamente por meio da Central de Serviços da ARCE, por representante dos respectivos poderes municipais, designados pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara de Vereadores.

§1º Para veículos vinculados a vereadores, o pedido será encaminhado pela Presidência da respectiva Câmara Municipal, identificando o parlamentar, devendo comprovar que este se encontra em pleno exercício do mandato.

§2º Fica estabelecido o limite máximo de 1 (uma) substituição de veículo pelo prazo de 12 meses por cada vereador.

Art. 6º Para fins de cadastramento, deverão ser informados:

- I – Identificação do veículo por meio do CRLV vigente;
- II – Comprovação do vínculo do veículo com o respectivo Município, Câmara Municipal ou pessoa jurídica contratada;
- III – Apólice de seguro de responsabilidade civil vigente, quando aplicável.

Parágrafo único. A documentação exigida não substitui aquelas previstas no Decreto Estadual nº 29.687/2009 para fins de autorização e fiscalização em caso de caracterização do transporte por fretamento.

Art. 7º O cadastro de veículos será processado pela Central de Serviços da ARCE, com validade observada conforme os seguintes critérios:

I – Para veículos locados ou cedidos, o término da vigência do instrumento jurídico que formaliza o vínculo com o órgão;

II – Para veículos vinculados às Câmaras Municipais, aplicar-se-á o prazo estabelecido no **inciso I** ou, se antes ocorrer, qualquer suspensão ou encerramento do exercício do mandato parlamentar, bem como o fim da respectiva legislatura;

III – para veículos de propriedade do ente municipal, o período em que perdurar o vínculo do bem com o órgão correspondente.

Parágrafo único. Expirado o prazo de validade em qualquer das hipóteses acima, o cadastro deverá ser renovado mediante a atualização das informações e documentos previstos nesta Resolução.

Art. 8º A inclusão no Cadastro Positivo não gera autorização, permissão ou dispensa do cumprimento das exigências legais do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, quando aplicáveis, especialmente aquelas previstas na Lei Estadual nº 13.094/2001, no Decreto Estadual nº 29.687/2009 e nas Resoluções da ARCE.

Art. 9º Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a finalidade institucional do Cadastro Positivo e o regime de fiscalização previsto no Decreto Estadual nº 29.687/2009, o número total de veículos cadastrados por Câmara Municipal de Vereadores ficará limitado ao quantitativo de vereadores em exercício no respectivo Município.

Art. 10 A ARCE poderá, a qualquer tempo, solicitar informações complementares, promover auditorias cadastrais e excluir veículos do Cadastro Positivo quando constatado descumprimento das disposições desta Resolução ou do Decreto Estadual nº 29.687/2009.

Art. 11 Os procedimentos operacionais para registro no Cadastro Positivo serão disciplinados por Portaria do Presidente do Conselho Diretor da ARCE.

Art. 12 A ARCE poderá firmar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres, visando à execução, operacionalização, compartilhamento de informações e aprimoramento do Cadastro Positivo, observada a legislação aplicável.

Art. 13. A inclusão no Cadastro Positivo de Veículos (CPV) possui finalidade estritamente administrativa e de apoio à fiscalização do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, não interferindo ou limitando, de qualquer forma, as competências legais de fiscalização exercidas por outros órgãos e entidades.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza/CE, na data da assinatura eletrônica.

Rafael Maia de Paula
Presidente do Conselho Diretor

Francisco Rafael Duarte Sá
Conselheiro Diretor

Kamile Moreira Castro
Conselheira Diretora

Rafael Mota Reis
Conselheiro Diretor

Rachel Girão Silva
Conselheira Diretora

Carlos Alberto Mendes Júnior
Conselheiro Diretor

Aline Aguiar Albuquerque
Conselheira Diretora

Presente na subscrição:

Elmano de Freitas da Costa
Governador do Estado do Ceará